



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

150
ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio

Entrada: 27 / 05 / 24

Registro nº: 247/24

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS Plenário

Comarca de PIRES DO RIO

Rua Renato Sampaio Gonçalves, S/N, Qd. 376, Lt. 01, OSVALDO GONÇALVES DE ARAUJO, PIRES DO RIO-
, 75200000,

Pires do Rio - Vara das Fazendas Públicas (64) 3461-8467

Horario de Atendimento:

MANDADO DE ENTREGA DE OFICIO

Mandado.....: 2640977

Processo.....: 7069720-67.2010.8.09.0127

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->

Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por
Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil de Improbidade Administrativa

Juiz(a).....: José dos Reis Pinheiro Lemes

Promovente.....: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Promovido(a).....: MUNICIPIO DE PIRES DO RIO ASPROFERGO - ASSOCIAÇÃO

PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS FERROVIA EUCLIDES CANDIDO DE FARIA FILHO
LUIZ EDUARDO PITALUGA DA CUNHA RUI BARBOSA BENJAMIM COTRIM

Valor da causa.....: 15.000,00

Valor exequendo..:

Código de acesso: Para ter acesso ao inteiro teor do processo, acesse o site
<https://projudi.tjgo.jus.br> mova o cursor em direção à imagem correspondente a
uma lupa no canto superior direito, clique na opção "Consulta processo por
código", insira o número do processo, além do seguinte código de acesso:
dfqeetc2kfw*xj4*

O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito José dos Reis Pinheiro Lemes, da Pires do Rio - Vara das
Fazendas Públicas de PIRES DO RIO, na forma da lei, manda o senhor Oficial de Justiça que,
em cumprimento ao respectivo mandado, proceda conforme determinação abaixo transcrita.

DETERMINAÇÃO: Manda o Senhor Oficial de Justiça ou a quem este for entregue que proceda
a ENTREGA DO OFICIO Nº 27/2024 para a Câmara Municipal de Vereadores de Pires do Rio.

DESPACHO: Cumpra-se.

OBSERVAÇÕES:

PIRES DO RIO, 24 de maio de 2024.

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, 1
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: VALDEIR LOREANO DA CRUZ - Data: 26/05/2024 17:58:21



PIRES DO RIO

Rua Renato Sampaio Gonçalves, Bairro Osvaldo Gonçalves, (64) 3461-8467, Pires do Rio/GO, 75200-000

E-mail: cart2vjjudpiresdorio@tjgo.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 7069720-67.2010.8.09.0127

Polo ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Polo passivo: MUNICIPIO DE PIRES DO RIO e outros

Cuida-se de “**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**” manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor de **MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, ASPROFERGO – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS FERROVIÁRIOS DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL, EUCLIDES CANDIDO DE FARIA FILHO, LUIZ EDUARDO PITALUGA DA CUNHA e RUI BARBOSA BENJAMIM COTRIM**, todos qualificados.

Aduz que, como consta do Inquérito Civil Público nº 02/2010, constatou-se, em 12/03/2010, que foi sancionada a Lei nº 3.312/10, que aprovou a doação de uma área de 21.803,00m² a requerida ASPROFERGO – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS FERROVIÁRIOS DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Fica desafetada área pública municipal, passando sua categoria de bem de uso comum para a de bem dominial, como se segue: limites e confrontações 146,86m de frente para a Rua José Paranhos (antiga JM-23); 174,00m de fundos para área pública municipal (Jardim Botânico da Matta Teixeira); 67,40m mais 30,11m pelo lado direito com a Rua Sebastiana Medeiros da Silva (antiga JM-25) e com a Rua JM-22 e 96,00m mais 78,33m pelo lado esquerdo com a Rua Reduzino Saeta (antiga JM-26) e com as residências de Omitair Antônio Araújo Borges (lote nº 01) e José Raimundo de Oliveira (Lote nº 07), totalizando 21.803,00m².”

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar área desafetada por força do artigo anterior à Associação Profissional dos Empregados Ferroviários de GO e DF – ASPROFERGO, inscrita no CNPJ sob o nº 33.249.491/0001-68, utilizada para a construção de sua sede social, já edificada e em funcionamento regular.”

Expõe que a doação se efetivou por meio de escritura pública, registrada no Livro nº 113, fls. 83/87, no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

Ademais, narra que, no mês de julho de 2010, houve um desdobro da mencionada área em dois terrenos denominados Lote 01-A (18.042,47m²) e Lote 01-B (3.760,53m²), conforme Alvará nº 123/10, sendo que a requerida ASPROFERGO vendeu este último para Euclides



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2021 18:49:44

Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA

Localizar pelo código: 109787675432563873215715315, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:36:43

Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, leis Especiais e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
USUÁRIO: ~~MUNICIPIO DE PIRES DO RIO~~ MUNICIPIO DE PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, leis
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
USUÁRIO: MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:11:43

MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES
Analista Judiciário,

José dos Reis Pinheiro Lemes
Juiz(a) de Direito

Ciente:

Data: ---/---/--- Horário:

- ☐ Mandado Cível com assistência judiciária (GJ)
- ☐ Mandado Cível sob ordem de serviço (OS)
- ☒ Mandado com isenção de custas (SC)
- ☐ Mandado Cível com locomoções recolhidas (CC)

icns

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil" Canal de comunicação para proteção de crianças e adolescentes - Disque 100 (Art. 2º, Recomendação CNJ nº 111/2021)

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, I
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: VALDEIR LAUREANO DA CRUZ - Data: 26/05/2024 17:58:21



COMARCA DE PIRES DO RIO

2ª VARA JUDICIAL - FAZENDAS PÚBLICAS E CRIME

PROCESSO Nº: 7069720-67.2010.8.09.0127

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Requerido: MUNICIPIO DE PIRES DO RIO

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil de Improbidade Administrativa

OFÍCIO Nº 27/2024

Pires do Rio, 24 de maio de 2024

Excelentíssimo Sr. Presidente de Câmara de Vereadores.

A par de cumprimentá-lo, valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, a sentença-acórdão que declarou de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.312/10.

Atenciosamente.

MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES

Analista Judiciário5163820

Excelentíssimo Sr.

Presidente da Câmara Municipal

Pires do Rio,GO.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:29:08
Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI
Localizar pelo código: 109987615432563873888762033, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:36:43
Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil de Improbidade Administrativa
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
USUÁRIO: MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI - Data: 26/05/2024 17:58:59
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Civil de Improbidade Administrativa
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
USUÁRIO: MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:31:57

Cândido de Faria Filho, pelo valor de R\$15.000,00, por meio de escritura pública de compra e venda (matrícula nº 11.941, Livro 02, Registro Geral, CRI de Pires do Rio).

Consta, ainda, que, em agosto de 2010, outro desdobro ocorreu no denominado Lote 01-B (3.760,53m²), conforme Alvará de Desdobro nº 135/2010, em 14 lotes a serem vendidos a particulares.

Destaca a falta de interesse público e o não cumprimento dos encargos estabelecidos em lei, autorizadores da doação, e o uso de artifício ilícito a possibilitar a venda de um imóvel público a particulares, o que causa prejuízo ao erário.

Em sede de tutela de urgência, requer seja o requerido EUCLIDES CANDIDO DE FARIA FILHO intimado para que não continue qualquer obra, nem aliene para terceiros, no terreno doado, sob pena de multa.

Por fim, pretende:

a) a condenação dos requeridos Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha, Rui Barbosa Benjamim Coutrim e Euclides Cândido as penalidades previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, consistente no ressarcimento dos danos, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo máximo permitido, proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais, também pelo prazo máximo estabelecido na referida lei;

b) seja declarada a nulidade do ato de doação do imóvel, consistente em área de 21.803,00m², localizada na Quadra 40, no Setor Jardim Marata, e de todos os seus desdobros;

c) seja a requerida ASPROFERGO condenada a devolução da área recebida e dos valores que aferiu com a venda irregular das áreas desdobradas; e,

d) seja o requerido Euclides Cândido de Faria, caso tenha iniciado obras, a obrigação de não fazer, consistente na cessação de todas as atividades, sob pena de multa diária, na forma de astreinte e condenado a devolução dos valores que tenha obtido com a venda dos imóveis desmembrados.

Juntou documentos no evento 1.

O representante do Município de Pires do Rio foi notificado (evento 9) e pronunciou a respeito do pedido de tutela formulado na inicial (evento 8).

Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, para que o requerido Euclides se abstenha de realizar qualquer obra ou alteração física no imóvel objeto dos autos, bem como se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até a decisão de mérito, sob pena de multa (evento 11).

Resposta ao ofício encaminhado do CRI deste Município, na qual informa que o Sr. Euclides já efetuou a venda de dois imóveis advindos da Matrícula 11.941, objeto dos autos, que gerou as matrículas 12.590 e 12.611, e, ainda, que foi efetuada a averbação da obrigação de não fazer obras (evento 28).

Citação dos requeridos (eventos 20, 22, 24, 25 e 29).

O Município de Pires do Rio apresentou arguição de nulidades (evento 27).

Contestação apresentada por Euclides Cândido de Faria Filho (evento 30).

Contestação apresentada por Rui Barbosa Benjamim Cotrim e ASPROFERGO, com



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2021 18:49:44
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109787675432563873215715315, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:36:43
Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usúário: MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI - Data: 26/05/2024 17:59:12
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usúário: MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:11:43

preliminares de prescrição, chamamento ao processo, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (eventos 32 e 33).

Réplica no evento 40.

Decisão que acolheu o pedido ministerial e declarou a nulidade da decisão que determinou a citação dos requeridos. Por fim, determinou a notificação daqueles (evento 42).

Os requeridos ASPROFERGO e Rui Barbosa Benjamim Cotrim apresentaram manifestação preliminar (evento 51).

Manifestação do Ministério Público (evento 57).

Apesar de devidamente notificado (evento 61), o requerido Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha deixou de apresentar manifestação (evento 63).

O requerido Euclides Cândido de Faria Filho apresentou manifestação preliminar (evento 99).

Os requeridos ASPROFERGO e Rui Barbosa Benjamim Cotrim apresentaram manifestação preliminar (evento 102).

Decisão que rejeitou as preliminares de prescrição, de litisconsórcio passivo necessário e de possibilidade jurídica do pedido, bem como deferiu o pedido liminar, recebeu a inicial e determinou a citação dos requeridos (evento 104).

O requerido Euclides Cândido de Faria Filho apresentou contestação e documentos, com preliminares de ausência de interesse processual e litisconsórcio passivo necessário, e, ainda, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, chamamento ao processo de Shirley de Fátima Favorito e Nilson do Carmo Barbosa, em caso de procedência dos pedidos, sejam os demais requeridos condenados a lhe ressarcir os valores gastos (evento 121).

Citação dos requeridos Rui Barbosa, Município de Pires do Rio, ASPROFERGO, Euclides Cândido (eventos 122, 123, 124, 125).

Resposta do Cartório de Registro de Imóveis ao ofício encaminhado por este juízo, na qual informa que procedeu a averbação em todas as matrículas relacionadas a este processo (evento 126).

Réplica no evento 140.

Decisão que determinou a inclusão de SHIRLEY DE FÁTIMA FAVORITO e NILSON DO CARMO BARBOSA JÚNIOR como litisconsortes passivos (evento 141).

Citada (evento 155), a requerida Shirley de Fátima Favorito apresentou contestação e documentos, na qual informou que agiu de boa fé ao adquirir o lote de terras nº 3 da quadra 40, situado na Rua JM 26, Jardim Maratá, pelo valor de R\$60.000,00, dos quais já havia pago R\$42.000,00. Narra que, no ano de 2012, firmou acordo com o requerido Euclides, homologado em juízo, para anular o negócio jurídico, todavia, seu nome ainda consta na matrícula do imóvel.

Por fim, requereu que seu nome seja retirado do registro do imóvel (evento 157).

Réplica no evento 161.

Citado (evento 182), o requerido Nilson do Carmo Barbosa Júnior apresentou

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usúfruo: VITÓRIA GUARANI DA CRUZ - Data: 26/05/2024 17:59:12
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:11:43



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2021 18:49:44
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109787675432563873215715315, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:36:43
Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI

contestação, na qual arguiu em preliminar a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a impossibilidade de devolução da área e formulou pedido sucessivo. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (evento 183).

Réplica no evento 189.

Citação do requerido Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha (evento 203).

Instados a se manifestarem sobre a produção de outras provas, o requerido Euclides e o Ministério Público pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (eventos 214 e 216).

Os requeridos ASPROFERGO e Rui Barbosa apresentaram manifestação e requereram a produção de prova oral (eventos 221 e 222).

Intimados, a requerida Shirley de Fátima Favorito requereu o julgamento antecipado da lide (evento 226) e o requerido Nilson do Carmo Barbosa Júnior nada manifestou acerca da produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tenho por exercitável a decisão conforme o estado em que se encontra o processo, porquanto os elementos de instrução trazidos aos autos bastam à plena valoração do direito, estando o processo em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

REVELIA

Apesar de regularmente citados, os requeridos Rui Barbosa, ASPROFERGO e Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha (eventos 122, 124 e 203) deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa, razão pela qual **decreto sua revelia**, todavia, afasto a incidência dos seus efeitos materiais (presunção de veracidade do quanto alegado pela parte adversa), diante da indisponibilidade de seus direitos, nos precisos termos do art. 345, inciso II, do CPC.

A jurisprudência pátria e do STJ está firmada no sentido de que não se aplicam os efeitos da revelia nas ações de improbidade administrativa, em razão da gravidade das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Registre-se que *"a ação de improbidade, pela proximidade que tem com a ação penal, exige demonstração dos atos tidos por ímprobos, sobretudo no seu elemento subjetivo, para tanto não sendo suficiente a 'verdade' da confissão ficta derivada da revelia, mais propícia para as questões privadas de cunho apenas patrimonial. A similitude de situações punitivas (ação de improbidade e ação penal) impõe, em ambas as ações, a observância do princípio da verdade real, podendo e devendo o juiz, na medida do possível, buscar o conhecimento do que efetivamente ocorreu"* (TRF-1, AC: 00064182820114013904, Rel. Des. Federal OLINDO MENEZES, j. 24/09/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 10/10/2019).

De igual forma, citado, o Município de Pires do Rio não apresentou defesa. Decreto sua revelia e também afasto a incidência dos seus efeitos materiais, forte no art. 345, inciso II, do CPC.

PRELIMINARES

Preliminares. Requerido Euclides Cândido de Faria Filho (evento 121)

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e PIREs DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: ~~MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI~~ DA CRUZ - Data: 26/05/2024 17:59:12
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis PIREs DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:11:43



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2021 18:49:44
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109787675432563873215715315, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

De início, saliente-se que o requerido Euclides Cândido de Faria Filho repetiu em contestação as preliminares anteriormente arguidas em defesa prévia (evento 30), quais sejam, prescrição, inépcia da inicial e litisconsórcio passivo necessários (câmara municipal e/ou vereadores que votaram e aprovaram a Lei nº 3312/2010), foram rejeitas por este juízo em decisão proferida no evento 104. Por tal razão, **prejudicada** nova apreciação de tais matérias.

Preliminares. Requerido Nilson do Carmo Barbosa Júnior (evento 183)

Ilegitimidade passiva *ad causam*

Apesar dos argumentos da parte requerida, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva, por se tratar do proprietário registral do imóvel objeto dos autos, conforme documento encartado no evento 183, arquivo 4, doc. certidaodeinteiretor.pdf.

Dito isso, em caso de procedência do pedido inicial, com a anulação da doação em questão e o domínio do bem retornar ao Município, o requerido será diretamente afetado¹.

Inépcia da Inicial. Impossibilidade de cumulação de ações/ritos.

In casu, não há que se falar em impossibilidade de cumulação de ações/ritos, como exposto pelo requerido, vez que a Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) e a Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa) não são incompatíveis entre si, de maneira que podem abarcar tanto pedidos de anulação de doação, de ressarcimento ao erário e de sanção civil, quanto de obrigação de fazer/não fazer. Trata-se de uma cumulação simples.

De igual forma, **rejeito** a preliminar suscitada.

MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares e presentes os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do processo, bem como os requisitos para a entrega do provimento jurisdicional, sob essa premissa passo a analisar o mérito da demanda.

Declaração de nulidade do ato de doação

O cerne da questão repousa no reconhecimento de alegada irregularidade administrativa no ato de doação do imóvel objeto dos autos e da inconstitucionalidade da lei que a autorizou.

De início, constato que a peça exordial foi instruída com prova documental que comprova que foram apurados os fatos narrados na peça de ingresso.

Doação de bem público

Dos elementos dos autos, observo que o Município de Pires do Pires autorizou a desafetação de área pública, localizada na Quadra 40, Bairro Jardim Marata, com total de 21.803,00m², que passou sua categoria de bem de uso comum para o de bem dominial, para então autorizar a doação para a requerida ASPROFERGO – Associação Profissional dos Empregados Ferroviários de Goiás e Distrito Federal, *para a construção de sua sede social, já edificada e em funcionamento*, através da Lei Municipal nº 3.312, de 12 de março de 2010, com identificação da respectiva área (evento 1, arquivo 2, doc01.pdf).

Consta, ainda, da inicial que, no mês de julho de 2010, houve um desdobro da



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2021 18:49:44
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109787675432563873215715315, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:36:43
Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI

mencionada área em dois terrenos denominados Lote 01-A (18.042,47m²) e Lote 01-B (3.760,53m²), conforme Alvará nº 123/10, sendo que a requerida ASPROFERGO vendeu este último para Euclides Cândido de Faria Filho, pelo valor de R\$15.000,00, por meio de escritura pública de compra e venda (matrícula nº 11.941, Livro 02, Registro Geral, CRI de Pires do Rio).

Ademais, em agosto de 2010, outro desdobro ocorreu no denominado Lote 01-B (3.760,53m²), conforme Alvará de Desdobro nº 135/2010, em 14 lotes a serem vendidos a particulares.

A situação acima exposta não pode subsistir, dada a ilegalidade do ato praticado.

Pois bem. O Município de Pires do Rio, no âmbito de sua discricionariedade, entendeu ser conveniente e oportuna a doação de bem imóvel de sua propriedade à associação requerida, contudo, ultrapassada esta fase de avaliação da decisão, eminentemente discricionária, a operacionalização da vontade administrativa é vinculada, adstrita às exigências legais. E, justamente neste ponto, devido às peculiaridades do caso expostas na inicial, há indícios robustos de que houve desrespeito aos requisitos legais, o que impõe o controle pelo Poder Judiciário.

Saliente-se que a transferência dominial, seja ela em forma de venda ou de doação, de bens públicos imóveis, é regulada pelo art. 17 da Lei 8666/1993, que estabelece requisitos para legitimidade do ato, a saber: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão), *in verbis*:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

(...)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usúrios: ~~MARCELO GUARANI DA CRUZ~~ - Data: 26/05/2024 17:59:12
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:11:43



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2021 18:49:44
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109787675432563873215715315, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:36:43
Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI

quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

(...)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado." (g.n.)

No mesmo norte, como bem destacou o Ministério Público, a Constituição do Estado de Goiás estabelece que:

"Art. 66. Ao Município é terminantemente proibido: (...) V- doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato". (g.n.)

Como se denota dos dispositivos acima transcritos, a legislação de regência, no âmbito federal e estadual, estabelece requisitos, em regras indispensáveis, para o aperfeiçoamento e validade do ato, dentre eles, que haja o interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade².

In casu, não restou evidenciado na edição da Lei Municipal nº 3.312/2010 para doação de área de propriedade do Município de Pires do Rio/GO, a presença do interesse público, pressuposto de validade do ato perpetrado pela Administração Pública, eis que não houve demonstração de que a doação a entidade requerida traria algum benefício para a coletividade.

Ademais, restou configurado o desvio de finalidade, uma vez que parte da área doada foi vendida pela associação ao requerido Euclides, o qual, posteriormente, deu início a um loteamento, ou seja, venda de lotes menores para particulares.

Em concreto, inadmissível que a doação consubstanciada no ato impugnado prevaleça ao arrepio da devida e eficaz justificativa do interesse público, caracterizando, deste modo, o desvio de finalidade.

Cumprе acrescentar que o interesse público não há de ser subjugado pelos critérios da oportunidade e conveniência. Não se trata de mera exemplificação, mas, sim, de observância obrigatória em casos tais.

Não há nos autos qualquer referência a procedimento administrativo de dispensa de licitação na Prefeitura Municipal e avaliação prévia do imóvel para a doação do bem público, desrespeitando-se os art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal³, e art. 17 da Lei 8.666/93.

A ausência da licitação, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8666/93, fere os princípios

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usúário: MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI - Data: 26/05/2024 17:59:12
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usúário: MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:11:43



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2021 18:49:44
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109787675432563873215715315, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:36:43
Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI

constitucionais da Administração Pública consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e estabelecidos como norte para todos os Administradores Públicos desta Nação, em todas as esferas de Poder.

A Administração Pública encontra-se adstrita ao princípio da legalidade, qual seja, somente praticar atos quando a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza.

Assim, conclui-se que o princípio da legalidade explicita a subordinação da atividade administrativa à lei e surge como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público.

Pelos fatos e fundamentos acima exarados, observo que o ente público não obedeceu às exigências legais previstas para a doação do bem imóvel em comento, o que impõe o reconhecimento da nulidade do ato de doação.

A propósito, acentua-se que a jurisprudência tem se posicionado pela anulação ou nulidade de referidos atos administrativos, por não atender aos princípios esculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Vejamos:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NAS DOAÇÕES DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É possível a doação de bens públicos pelo Ente Federado (Administração Pública), desde que se observe rigorosamente o que a norma de regência determina (princípio da legalidade), ou seja, deve haver a autorização legislativa, a prévia avaliação e ser efetivada a doação mediante licitação, consoante os pressupostos previstos no artigo 17 da Lei no 8.666/93. 2. Sendo assim, afronta os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, motivação e da supremacia do interesse público, caso constada irregularidades nas doações dos terrenos públicos. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, 4ª Câmara Cível, Duplo Grau de Jurisdição nº 0458932.95.2015.8.09.0087, Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho, DJe 15/04/2019)⁴ (g.n.)

Trata-se de um caso típico de desvio de finalidade, pois não se justifica a doação de imóvel para particular, para que este utilize o terreno para fins meramente privados.

Outrossim, tal ato fere o princípio da moralidade, porquanto não atende ao bem comum da sociedade, contrariando as regras da boa administração, o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio e justiça.

Inegável, ainda, que houve malversação do dinheiro público, posto que foi ele gasto para atender ao interesse particular.

Assim, a doação na forma cogitada, fere os princípios que regem a administração, não pode prevalecer e, por conseguinte, a Lei 3.312/2010, que é inconstitucional, merece ser anulada pelo Poder Judiciário.

E por se tratar de norma de efeitos concretos, prescinde-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo perfeitamente possível a declaração dentro dos presentes autos.

Explico. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é cabível ação civil pública com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de lei:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONFUSÃO COM O PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se **admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (RE 595213 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 15-12-2017 PUBLIC 18-12-2017)⁵ (g.n.)

A Constituição Federal traz duas formas de inconstitucionalidades: a inconstitucionalidade por ação (art. 102, I, "a", e III "a"-"c") e inconstitucionalidade por omissão (art. 103 e §2º).

A inconstitucionalidade por ação decorre da prática de ato legislativo ou administrativo contrário às normas ou princípios da Constituição.

O doutrinador José Afonso da Silva leciona sobre o assunto:

"O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio de supremacia resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica do país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as de grau superior; as que não forem compatíveis com a Constituição serão inconstitucionais, e não pode prevalecer..." (In Comentário Contextual à Constituição. 2ª edição. Malheiros Editores pg. 538)

De toda forma, a Lei Municipal ora questionada, mesmo que não fosse declarada inconstitucional *in casu*, não deveria prevalecer, já que não respeitou os princípios constitucionais contidos no art. 37 da Carta Magna, bem como infraconstitucionais aplicáveis às alienações de bens públicos.

Não houve observância do art. 17 da Lei 8.666/93, no que diz respeito à obrigatoriedade de avaliação prévia, bem como de licitação, bem como houve ofensa ao art. 17 da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio⁶.

O princípio da isonomia firma a tese de que a Administração não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.

Além de tudo isso, é de se verificar o princípio da supremacia do interesse público que também não foi observado nos atos administrativos de doação dos bens imóveis do município.

Conclui-se que a Lei nº 3312/2010 é inconstitucional, tendo em vista o malferimento dos princípios que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37 já transcrito.

Outrossim, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida Lei municipal, restabelecendo a moralidade administrativa, tem-se que o ato de doação por ela realizado é nulo, não podendo gerar qualquer efeito.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2021 18:49:44
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109787675432563873215715315, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:36:43
Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usúário: MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:11:43
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS

Conforme exaustivamente exposto linhas pretéritas, é incontroverso nos autos que o Município de Pires do Rio editou a Lei Municipal nº 3312/2010, que autorizou a doação de bem imóvel à ASPROFERGO – Associação Profissional dos Empregados Ferroviários de Goiás e Distrito Federal, a qual, posteriormente, vendeu uma parte para o requerido Euclides Cândido, a fim de implementar um loteamento, em flagrante afronta a legislação constitucional e infraconstitucional, eis que não atendeu aos requisitos previstos no art. 17 da Lei 8.666/93, arts. 17 e 22, da Lei nº 6.766/79, art. 17 da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, bem como contrariou princípios administrativos consagrados no art. 37 da CF/88, principalmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Necessária, portanto, a reversão do bem ao patrimônio público.

Dito isso, necessário destacar que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (CC, art. 169), de modo que a qualquer momento pode a nulidade ser declarada, estando imune, pois, à prescrição.

Também por esse motivo, são nulos os atos subsequentes à doação do imóvel, o que atinge o contrato de compra e venda firmado entre a ASPROFERGO – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS FERROVIÁRIOS DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL e EUCLIDES CANDIDO DE FARIA FILHO, inclusive os demais contratos de compra e venda firmado entre Euclides e terceiros, como os requeridos Shirley de Fátima Favorito e Nilson do Carmo Barbosa.

Assim, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, eis que sobejamente demonstrado nos autos a prática pelos requeridos das condutas descritas.

Pedido de ressarcimento

Destarte, reconhecida a nulidade do ato de doação do imóvel objeto dos autos, bem como dos atos subsequentes (desdobros, venda, alienação etc), mister que as partes retornem ao *status quo ante*. E, por não ser objeto da presente demanda, devido à nulidade da avença, a relação estabelecida entre os contratantes deve ser analisada em ação própria e autônoma, nela se discutindo questões como o ressarcimento pelas benfeitorias e restituição dos valores adimplidos.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. NULIDADE RECONHECIDA. 1. A nulidade do negócio jurídico deve ser declarada, quando plenamente demonstrada a existência de vício de consentimento das partes, ou seja, erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, ou fraude contra credores, conforme estabelece o artigo 171, inciso II, do Código Civil. 2. Em que pese a boa-fé dos adquirentes do bem, restando devidamente comprovada a existência de simulação do negócio jurídico noticiado nos autos, caracterizada pela venda fraudulenta do imóvel, impõe-se a procedência do pedido de anulação, com o retorno das partes ao status quo ante, competindo aos Réus/Apelantes, em ação própria, vindicarem o ressarcimento de eventuais prejuízos contra quem de direito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA”. (TJGO, APELAÇÃO 0226583-89.2014.8.09.0044, Rel. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 28/05/2019, DJe de 28/05/2019)⁷

Da Improbidade Administrativa

Pretende-se, ainda, o reconhecimento da prática de atos ímprobos por parte dos requeridos Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha, Rui Barbosa Benjamim Coutrim e Euclides Cândido de Faria Filho, então Prefeito Municipal, Presidente da ASPROFERGO e particular adquirente da área, respectivamente, previstos no art. 10, inciso III, da Lei nº 8.429/95, e a consequente condenação nas sanções previstas no art. 12 da mesma Lei, preferencialmente as previstas no inciso II.

De início, tenho que necessário uma exposição breve e objetiva da distinção entre atos ímprobos e atos ilegais ou irregulares.

De acordo com a doutrina de José Afonso da Silva⁸, "a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem". Ou seja, os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, pois denotam aspectos de má intenção e de maus desígnios por parte do administrador público, o que propicia o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesão ao erário.

Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, a qual só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer ato praticado fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade.

Neste ponto, insta ressaltar que a prática de um ato ilegal não implica necessariamente na caracterização de improbidade administrativa, de modo que a negligência, a ineficiência ou até mesmo a incompetência do gestor municipal, sem existência de má-fé, não o qualificam como desonesto ou corrupto, de modo a atrair as sanções da Lei nº 9.429/92⁹.

Pois bem. Vejamos o que dispõe o art. 10, inciso III, da Lei nº 8.429/95, o qual fundamenta a presente demanda, *in verbis*:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;" (g.n.)

As condutas que foram imputadas aos mencionados requeridos dizem respeito ao gênero dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Para a configuração de tais atos, necessário se faz demonstrar a presença de prejuízo, bem como de elemento subjetivo (culpa grave ou dolo)¹⁰.

Em que pese a ilegalidade do ato, como já exposto, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, conclui-se que não há prova de alegado prejuízo ao erário, requisito indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10 da Lei nº 8.429/92¹¹.

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usúrios: ~~VALÉRIO GUARANI DA CRUZ~~ - Data: 26/05/2024 17:59:12
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:11:43



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2021 18:49:44

Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA

Localizar pelo código: 109787675432563873215715315, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:36:43

Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI

DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes na presente Ação Civil Pública, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **CONFIRMAR** a decisão lançada no evento 4;
- b) **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE E NULIDADE** da Lei Municipal nº 3312/2010 e, de consequência, a doação do bem imóvel de propriedade do Município de Pires do Rio/GO indicado no referido ato normativo, consistente na Quadra 40, localizado no Bairro Jardim Marata, com área total de 21.803,00m², vez que demonstrado de forma inconteste o dano ao patrimônio público municipal, devendo tal imóvel retornar ao patrimônio público do Município de Pires do Rio/GO;
- c) **DECLARAR** a nulidade, com efeito *ex tunc*, do ato de registro de transferência e da Escritura Pública de Doação constante do Livro 130, fls. 083/087, do Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Pires do Rio/GO, bem como dos negócios jurídicos subsequentes (desdobros, vendas, alienações etc) e respectivos registros imobiliários, **cujo cancelamento determino neste ato**, não sendo possível a convalidação, por não restarem revestidos pela Lei, **OFICIANDO-SE** o Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas da Comarca de Pires do Rio/GO, cientificando-o sobre o teor desta sentença;
- d) **DETERMINAR** a reversão do imóvel constante da matrícula nº 11.890, Livro 2 – Registro Geral Ficha nº 01, do Registro de Imóveis de Pires do Rio/GO, ao patrimônio público do Município de Pires do Rio/GO, restabelecendo o *status quo ante* e desconstituindo os atos subsequentes de desdobro, venda, alienação ou disposição, **OFICIANDO-SE** o Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade para averbar a decisão à margem da matrícula e cancelar o registro de desdobro, transferência de propriedade e eventuais registros subsequentes (matrículas nº 11.941, nº 12.590 e nº 12.611);
- e) **CONDENAR** os requeridos MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, ASPROFERGO – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS FERROVIÁRIOS DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL, EUCLIDES CANDIDO DE FARIA FILHO e NILSON DO CARMO BARBOSA, na obrigação de não fazer, para que se abstenham de realizar obra de qualquer natureza no imóvel/área doada, bem como alienar ou praticar qualquer ato de garantia da área pública municipal em questão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- f) **CONDENAR** a requerida ASPROFERGO – ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS FERROVIÁRIOS DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL a devolver a área recebida em doação, constante da matrícula nº 11.890, Livro 2 – Registro Geral Ficha nº 01, do Registro de Imóveis de Pires do Rio/GO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
- g) **CONDENAR** o requerido EUCLIDES CANDIDO DE FARIA FILHO a devolver as áreas adquiridas, constante das matrículas nº 11.941, Livro 2 – Registro Geral, do Registro de Imóveis de Pires do Rio/GO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e, ainda, efetuar a demolição de eventuais benfeitorias, sob pena de tê-las incorporadas ao erário municipal;

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usúário: ~~MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI~~ - Data: 26/05/2024 17:59:12
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usúário: MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:11:43



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2021 18:49:44
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109787675432563873215715315, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:36:43
Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI

h) **CONDENAR** o requerido NILSON DO CARMO BARBOSA JÚNIOR a devolver da área adquirida, constante da matrícula nº 12.611, Livro 2 – Registro Geral Ficha nº 01, do Registro de Imóveis de Pires do Rio/GO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e, ainda, efetuar a demolição de eventuais benfeitorias, sob pena de tê-las incorporadas ao erário municipal; e,

i) **CONDENAR** a requerida SHIRLEY DE FÁTIMA FAVORITO a devolver da área adquirida, constante da matrícula nº 12.590, Livro 2 – Registro Geral Ficha nº 01, do Registro de Imóveis de Pires do Rio/GO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação dos requeridos LUIZ EDUARDO PITALUGA DA CUNHA, RUI BARBOSA BENJAMIM COTRIM e EUCLIDES CANDIDO DE FARIA FILHO às penalidades previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa).

Sem honorários, pois vedado ao autor o seu recebimento. Deixo de condenar a Fazenda Pública, por ser isenta de pagamento de custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei nº 6.830/80.

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, I).

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Pires do Rio/GO, assinado eletronicamente nesta data.

Luciane Cristina Duarte da Silva

Juíza de Direito

A1

1 APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROPRIETÁRIO REGISTRAL - PREPARO - NÃO RECOLHIDO. - O proprietário cujo nome consta no registro do imóvel é parte legítima para figurar no polo passivo da Ação Civil Pública que, discute a necessidade de instituição, registro e preservação de área de Reserva Legal. - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, em sede recursal, a ausência de recolhimento do preparo implica no não conhecimento do recurso e manutenção da sentença. (TJ-MG - AC: 10521130007854002 MG, Relator: Alice Birchall, Data de Julgamento: 28/11/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2017)

2 "A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. São requisitos da doação de bens públicos: autorização legal, avaliação prévia e interesse público justificado. A licitação, levando em conta a existência de interesse social da doação, será dispensável." (in CARVALHO, José dos Santos Filho. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris. RJ). (g.n.)

3 Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2021 18:49:44
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109787675432563873215715315, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:36:43
Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, leis Especiais e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:11:43
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, leis Especiais e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:11:43

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DOAÇÃO - BEM PÚBLICO - IMÓVEL - REQUISITOS - DISPENSA DE LICITAÇÃO - JUSTIFICADO INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA - NULIDADE DO ATO - REVERSÃO DO BEM PÚBLICO. - A doação de coisa pública a particulares deve, obrigatoriamente, verificar o interesse social, posto que se trata de ato excepcional da Administração Pública (art. 17, I, da Lei nº 8.666/93)- A doação com encargo, sem prévia licitação, será possível caso o Ente Público justifique o interesse público (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93)- **É nula a doação efetuada em desconformidade com as exigências legais, havendo a reversão da propriedade ao Ente Público.** (TJMG - AC: 10071150058866001 Boa Esperança, Relator: Alice Birchall, Data de Julgamento: 30/06/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2020) (g.n.)

5 RECLAMAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE – QUESTÃO PREJUDICIAL – POSSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina. (Rcl 1898 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) (g.n.)

6 Art. 17. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de concorrência, dispensada somente nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo:

(...)

§3º - os imóveis doados com base na alínea "a", do inciso I, deste artigo, cessadas as razões que justificam a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (g.n.)

7 TJGO, Apelação / Reexame Necessário: 01978733820148090051, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 02/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/10/2019.

8 In Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669.

9 "Não se pense que todo ato contra os deveres contidos no art. 11 enquadra-se na categoria de ato de improbidade, mesmo que se veja na gênese da conduta algum matiz de ilegalidade. Não se tem em conta a ilegalidade, mas a imoralidade revelada no exercício da atividade em prol de ente público. Não se pune o administrador falho, incompetente, desatento, desidioso, para cuja ineficiência se submete ao processo administrativo, e sim o administrador desonesto, que dirige os atos para violar os princípios da moralidade pública, cuja conduta deve estar eivada de má-fé." (RIZZARDO, Arnaldo. Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa. 3ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2014. Pág. 591) (g.n.)

10 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ATO DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma Lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usúrios: ~~MARCELINO GUARANO DA CRUZ~~ - Data: 26/05/2024 17:59:12
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:11:43



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2021 18:49:44
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109787675432563873215715315, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

atentam contra os princípios da administração pública), os quais se prendem ao elemento volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo. 2. Rever as conclusões do Tribunal de origem sobre a existência de dolo na conduta do agente, bem como os elementos que ensejaram os atos de improbidade implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) (g.n.)

11STJ, AgRg no REsp: 1327267 GO 2012/0113920-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 27/06/2016.

Obs.: Não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, §2º, III, "a", da Lei 11.419/06. Para conferência, utilize o código de validade do documento e acesse o site do TJGO.

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MAURO CAMPBELL MARQUES - Data: 26/05/2024 17:59:12
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:11:43

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/11/2021 18:49:44
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109787675432563873215715315, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:36:43
Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Substituto em Segundo Grau Ricardo Luiz Nicoli

Duplo Grau de Jurisdição n. 7069720-67.2010.8.09.0127

Comarca de Pires do Rio

Autor: Ministério Público do Estado de Goiás

Réus: Município de Pires do Rio, Associação Profissional Dos Empregados Ferroviários de Goiás e Distrito Federal – ASPROFERGO, Euclides Candido de Faria Filho, Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha e Rui Barbosa Benjamin Cotrim

Dupla Apelação Cível

1º Apelante: Associação Profissional dos Empregados Ferroviários de Goiás e Distrito Federal – ASPROFERGO

2º Apelante: Ministério Público do Estado de Goiás

1º Apelado: Ministério Público do Estado de Goiás

2º Apelado: Associação Profissional dos Empregados Ferroviários de Goiás e Distrito Federal – ASPROFERGO

3º Apelado: Rui Barbosa Benjamin Cotrim

4º Apelado: Euclides Cândido de Faria Filho

5º Apelado: Luiz Eduardo Pitaluga Cunha

Relator: Ricardo Luiz Nicoli – Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

VOTO

Conforme relatado, Trata-se de remessa necessária e dois recursos de apelação, interpostos, respectivamente, pela **Associação Profissional dos Empregados Ferroviários de Goiás e Distrito Federal – ASPROFERGO** e **Ministério Público do Estado de Goiás**, contra sentença

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: VÍCTOR GUARANI DA CRUZ - Data: 26/05/2024 18:00:54
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:10:52



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2024 17:56:54
Assinado por RICARDO LUIZ NICOLI
Localizar pelo código: 109287615432563873858771212, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:36:43
Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI

proferida pela Juíza de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Pires do Rio, Luciane Cristina Duarte da Silva, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nulidade de ato administrativo e condenatória em obrigação de não fazer c/c com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em desfavor do **Município de Pires do Rio, Associação Profissional Dos Empregados Ferroviários de Goiás e Distrito Federal – ASPROFERGO, Euclides Candido de Faria Filho, Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha e Rui Barbosa Benjamim Cotrim.**

Ab initio, a remessa necessária não deve ser conhecida, diante da sua manifesta inadmissibilidade.

O advento da Lei Federal nº 14.230/2021 (vigente a partir de 25/10/2021) trouxe alteração substancial da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), afastando o cabimento da remessa necessária, ao prescrever:

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

[...]

§ 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:

[...]

IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.”

“Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

[...]

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei.”

Referida alteração legislativa possui aplicação imediata diante da sua natureza eminentemente processual, nos termos do art. 14, do CPC. Por esse motivo, em sessão realizada no dia 26/04/2023, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça cancelou a afetação do Tema 1.042, que versaria sobre a

temática.

Importa salientar que, em que pese houvesse a aplicação subsidiária da Lei da Ação Popular (Lei nº. 4.717/65) às ações civis públicas, a partir do microsistema de tutela coletiva decorrente do diálogo das fontes, o rito específico da ACP afastou o instituto da remessa necessária.

A respeito da incognoscibilidade da remessa necessária da sentença proferida no bojo da ação civil pública, a partir da vigência das alterações sofridas pela Lei de Improbidade Administrativa, é a jurisprudência deste Sodalício:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021. DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do artigo 17-C, § 3º, da Lei Federal nº 8.429/1992 (com a redação dada pela Lei Federal nº 14.230/2021), não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata a Lei de Improbidade Administrativa. 2. O artigo 1º da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, estabelece que se aplica ao sistema da improbidade, os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. O STJ já se posicionou no sentido de que o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, aplica-se às normas do direito administrativo sancionador. 3. Diante da aplicação supletiva das normas de direito penal ao direito administrativo sancionador, fica afastado o princípio tempus regit actum, de modo que a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (artigo 17-C, § 3º, da Lei Federal nº 8.429/1992), deve ser aplicada para alcançar a análise do duplo grau de jurisdição. 4. A novel legislação não trouxe previsão sobre vacatio legis, o que atrai a incidência profunda de ambos os conteúdos(material e processual) da matéria. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. (TJGO. Remessa Necessária Cível 0375313-69.2008.8.09.0103, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/05/2022, DJe de 05/05/2022)(Grifei)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. A tutela coletiva, construída a partir do diálogo entre as fontes, à ação civil pública aplica-se, subsidiariamente, o artigo 19 da Lei federal nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), expresso ao enunciar que a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2. Infere-se que o sistema

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, leis Especiais e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI - Data: 26/05/2024 18:00:54
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, leis
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:10:52



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2024 17:56:54
Assinado por RICARDO LUIZ NICOLI
Localizar pelo código: 109287615432563873858771212, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:36:43
Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI

*transporta para a ação civil pública a técnica processual de proteção do Estado lida na ação popular, primando pela proteção ao interesse público primário. A especialidade do rito inclusive prevalece sobre a regra do artigo 496, Código de Processo Civil, e, consequentemente, sobre a Súmula nº 490, Superior Tribunal de Justiça. A conclusão é perfilhada por julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste tribunal. 3. Os pedidos da ação civil pública foram julgados totalmente procedentes, não havendo fundamento legal a justificar o reexame necessário da sentença. Julgada improcedente Ação de Improbidade Administrativa, há necessidade de remessa oficial. **REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA (CPC, ART. 932, INCISO III).** (TJGO. Remessa Necessária Cível 0245646-82.2012.8.09.0105, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2022, DJe de 08/04/2022)(Grifei)*

Nesses termos, não deve ser conhecida a remessa necessária cível.

Quanto as Apelações Cíveis, presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, delas conheço.

Primeira Apelação Cível

Arguidas preliminares de prescrição, de nulidade do processo por ausência de notificação de alguns dos réus e, ainda, cerceamento ao direito de defesa.

Em relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão, razão não assiste ao primeiro apelante, tendo em vista que o pedido inicial diz respeito à nulidade da doação realizada por intermédio da Lei Municipal n. 3.312/2010, por intermédio da qual se destinou à ASPROFERGO área de 21.803,00m² (vinte e um mil oitocentos e três metros quadrados), sem a realização do respectivo procedimento licitatório.

A Lei Municipal n. 1.792/1989 dispõe de autorização ao Município de Pires do Rio para aquisição, por compra ou desapropriação, de área pública de 15.000m² (quinze mil metros quadrados) e sua posterior doação à Associação Profissional dos Empregados Ferroviários do Estado de Goiás e Distrito Federal – ASPROFERGO, para construção do clube de referida associação.

Não obstante a autorização legislativa, a efetiva doação de área à ASPROFERGO somente ocorreu no ano de 2010, com a aprovação da Lei Municipal n. 3.312/2010, para o consequente registro no cartório de imóveis do Município de Pires do Rio. Desta forma, é certo que nos termos do art. 1.245, inciso I, do Código Civil, a transferência da propriedade somente ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis e, enquanto não se registrar o título, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Assim, não há falar-se em prescrição da pretensão veiculada na presente ação. Nesse sentido, já se pronunciou essa Corte de Justiça:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUE SURGE A PARTIR DA PRETENSÃO. I. Muito embora a Lei Nº 7.347/85 não disponha sobre prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica sobre a aplicação do prazo quinquenal previsto na Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular) nas pretensões sobre Ação Civil Pública (ERESP 1321501/SE) II. O marco inicial do prazo prescricional é o nascimento da pretensão. Assim, levando em consideração que a pretensão processual tem escopo de declarar a nulidade da transferência feita pelo Município ao adquirente, tem-se que o termo inicial da prescrição se dá, portanto, a partir do registro em favor do adquirente. III. A publicação da norma municipal que dispôs sobre a transmissão do bem outrora público é um requisito indispensável de legalidade e autorizador dos atos da administração pública, porém é apenas o registro que possui condão de gerar eficácia à transmissão do bem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL EDO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5243616-95.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2021, DJE de 09/11/2021) (destaque em negrito)

Não se pode olvidar que atos eivados de nulidade não se sujeitam à convalidação posterior e, também sob esse enfoque, não merece acolhimento a suposta prescrição.

Quanto ao pedido de nulidade por ausência de notificação de alguns dos requeridos, de igual modo, não tem razão ao Primeiro Apelante. Senão, veja-se.

Da análise dos autos vê-se que os requeridos Luiz Eduardo, Nilson e Shirley não foram notificados para apresentar defesa prévia, nos termos da redação anterior do art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92.

Malgrado isso, todos foram regularmente citados e, tendo oportunidade para apresentar contestação, não arguíram referida nulidade, que somente a eles aproveitaria.

Nesse particular, destaca-se que com acerto assentou o Ministério Público em suas contrarrazões de evento 251 acerca da arguida nulidade, conforme se infere a seguir:

“não se extrai dos autos nenhum benefício real e legítimo à parte recorrente com a decretação de nulidade dos atos processuais posteriores pela simples carência de defesa prévia dos requeridos acima mencionados, exceto a procrastinação, que não deve ser acolhida pelo judiciário” (evento 251).

Por ultimo, a Primeira Apelante argui nulidade da sentença por cerceamento ao direito de defesa. Contudo, o art. 370, do CPC, dispõe que o juiz é o destinatário da prova e, ao entender pela desnecessidade da produção de prova testemunhal em audiência ante as conclusões retiradas da análise dos documentos que guarnecem os autos, não há que se falar em cerceamento do direito da parte.

Cabe à parte que alega a suposta nulidade a demonstração do prejuízo sofrido ante o indeferimento da prova por ela requerida, o que não aconteceu no caso vertente.

Rejeitam-se as preliminares arguidas pelo Primeiro Apelante.

No mérito, cinge-se a insurgência recursal do Primeiro Apelante se está correta a sentença ao declarar a inconstitucionalidade e a nulidade da Lei Municipal n. 3.312/2010 e determinar o retorno da área doada ao patrimônio do Município de Pires do Rio.

O art. 37, caput, CF/88, preconiza que a Administração Pública observará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Quanto à probidade, ela impõe especial tratamento, estabelecendo as sanções que estão sujeitos os agentes públicos que não a observarem a norma do § 4º do art. 37, “in verbis”:

“Art. 37. (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

A improbidade é a terminologia técnica para falar em corrupção administrativa. Esta traz a ideia de desvirtuamento da função pública, o que acarreta na violação da ordem jurídica. Desta forma, a caracterização do ato de improbidade, em tese, é apreciada sob a égide de um complexo de fatos prejudiciais ao cumprimento do fim maior da Administração Pública que é agir conforme interesse público. Portanto, aqueles que exercem função pública, devem, obrigatoriamente, cumprir as regras e princípios que delineiam o dever de atuação, segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2024 17:56:54
Assinado por RICARDO LUIZ NICOLI
Localizar pelo código: 109287615432563873858771212, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:36:43
Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usúários: MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:10:52
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS

No caso dos autos, onde lhes foi imputada a prática de improbidade administrativa contida no art. 10, inciso III, da Lei nº 8.429/95, e a condenação nas sanções previstas no art. 12 da mesma Lei, preferencialmente as previstas no inciso II.

A edição da Lei nº 14.230/2021, atribuiu tratamento mais rigoroso para reconhecimento do ato de improbidade, exigindo dolo – e não culpa – como requisito para sua caracterização, conforme se extrai da leitura do art. 1º, §§ 2º e 3º, “in verbis”:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)”

Portanto, para configurar ato de improbidade, é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente público de violar o bem jurídico tutelado.

A eminente processualista Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz aborda com invulgar propriedade o tema, senão vejamos:

“Há de se ter em mente que o dolo, especialmente para fins de caracterização de ato de improbidade, poderá e deverá ser tratado como não apenas a vontade livre e consciente, mas a vontade livre e consciente de praticar os atos de tal maneira, que vão além do ato praticado sem cuidado, sem cautela, e sim com a ausência de cuidado deliberadas de lesarem o erário. Então o dolo específico, especialmente para fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má-fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: ANDRÉ GUARANI DA CRUZ - Data: 26/05/2024 18:00:54
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARIA LEONITA VEIGA GONÇALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:10:52



COMARCA DE PIRES DO RIO

2ª VARA JUDICIAL

Fórum – Rua Renato Sampaio Gonçalves, s/n, Qd. 376, Lt. 01, Pires do Rio/GO – CEP:
75.200-000 – Fone: (64) 3461-8467

PROCESSO: 7069720-67.2010.8.09.0127

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Decisão/Acordão transitou livremente em julgado na data de 18/04/2024 conforme Evento nº 314.

Ainda certifico e dou fé que, ante a devolução dos autos pela Instância Superior, procedo a intimação das partes para requerer no prazo de 15 (quinze) dias o que melhor lhes aprouver.

Pires do Rio, 24 de abril de 2024

IVANO SANTOS DE SOUZA JÚNIOR

Secretário



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/04/2024 13:41:35
Assinado por IVANO SANTOS DE SOUZA JÚNIOR
Localizar pelo código: 109587645432563873885545506, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 24/05/2024 18:36:43
Assinado por MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI
Assinado por JOSE DOS REIS PINHEIRO LEMES

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: VASCONCELOS DA CRUZ - Data: 26/05/2024 18:02:18
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRES DO RIO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARIA LEONIA VEIGA GONCALVES FONTENELLI - Data: 24/05/2024 18:10:18